



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

PROCESSOS AIME 67 (2875-37.2009.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: CHAPADA

RECORRENTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO,
PARTIDO PROGRESSISTA, GELSON MIGUEL SCHERER,
BRUNO GRETH e VALTER JOSÉ SCHERER

RECORRIDOS: GELSON MIGUEL SCHERER, BRUNO GRETHE, PARTIDO
DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e PARTIDO
PROGRESSISTA

Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente ação de impugnação de mandato eletivo, determinando a perda dos cargos dos candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito do município, bem como a inelegibilidade de ambos, conforme disposto no artigo 1º, I, alínea "d", da Lei complementar 64/90, com a adoção das providências do artigo 15 do mesmo diploma legal. Expressiva distribuição de combustível a eleitores sem registro contábil, gerando a desaprovação da prestação de contas em primeiro grau. Reconhecida a prática do vulgarmente conhecido "caixa 2" de campanha e a ocorrência de abuso de poder econômico e político, além da captação ilícita de sufrágio e de recursos financeiros.

Preliminares rejeitadas. Peça inicial com especificação dos meios de prova a serem produzidos e com elementos suficientes para sustentar a demanda. Ausência de nulidade na produção de prova pericial – as presenças do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* justificam a antecipação do procedimento de perícia, evitando-se a perda de material probatório. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o partido em ações que preveem tão somente pena de cassação do registro ou diploma. Preliminar de ilegitimidade considerada como pedido de desistência da assistência, para excluir o segundo partido recorrente da demanda.

Caracterizada infringência ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, por utilização de recursos de campanha sem observância das normas previstas na legislação eleitoral. Repercussão, no contexto da campanha, das irregularidades perpetradas mediante prática de injeção de recursos por via alternativa, sem que os respectivos valores tenham constado na prestação de contas dos candidatos ou do comitê financeiro do partido.

O escopo da referida norma é a contenção do abuso do poder econômico nas campanhas, a busca do equilíbrio da disputa entre os candidatos e a transparência na arrecadação e nos gastos durante o processo eleitoral.

Desnecessidade da demonstração da potencialidade de a conduta influir no resultado do pleito. Preservação do princípio da moralidade inserto no art. 14 da Constituição Federal, concretizada no disposto no art. 30-A da Lei das Eleições. Relevância do dano causado pela conduta fraudulenta e seus reflexos em relação aos princípios que tutelam a lisura do pleito. Descabimento da pena de declaração da inelegibilidade aos candidatos que figuram no polo passivo da representação por captação e gastos ilícitos de recursos. Aplicação imediata do veredicto no tocante à sanção de cassação do diploma, com o imediato afastamento dos candidatos eleitos e a realização de novas eleições.

Provimento parcial.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitadas as preliminares, determinar a exclusão do Partido Progressista do polo passivo da demanda e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos, para manter a cassação dos mandatos eletivos de GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE, afastando, porém, a pena de inelegibilidade imposta na sentença, com a imediata assunção ao cargo de Prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e a realização de nova eleição nos termos de Resolução a ser aprovada por esta Corte.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente – e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de março de 2010.


Dr. Jorge Alberto Zugno,
relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

PROCESSO AIME 67 (2875-37.2009.6.21.0000) e PC 261 (2171-24.2009.6.21.0000)
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
SESSÃO DE 30.3.2010

RELATÓRIO

AIME 67

Trata-se de recursos interpostos pelo PMDB de Chapada (fls. 753-755), pelo PP de Chapada (fls. 782-793), pelos candidatos GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE, respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Chapada (fls. 756-781), e por VALTER JOSÉ SCHERER (fls. 797-806), assistente dos candidatos impugnados, contra sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral – Carazinho –, que julgou parcialmente procedente a AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo -, reconhecendo o abuso do poder econômico e político, bem como a captação ilegal de sufrágio através de recursos ilícitos por parte dos demandados, determinando: **a)** a perda dos mandatos eletivos dos candidatos retromencionados, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, com fulcro no art. 14, § 10, da CF, bem como no art. 30-A da Lei n. 9.504/97; **b)** a inelegibilidade de GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao último pleito, com base no art. 1º, inc. I, alínea "d", da Lei Complementar n. 64/90. A sentença determinou igualmente que após o trânsito em julgado fosse anulada a diplomação referente aos cargos cassados e cumprido o disposto no art. 15 da Lei Complementar 64/90.

O MM. Juiz Eleitoral entendeu estar provada a infringência ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97 por utilização de recursos em campanha sem a observância das normas da legislação eleitoral, perpetradas mediante a prática vulgarmente denominada de "caixa 2". Preliminarmente, entendeu ser descabida a tese de nulidade da perícia, uma vez que essa consistiu em uma medida liminar, de caráter acautelatório, em que não há necessidade de aviso prévio à parte investigada, mesmo porque houve acesso oportuno à prova colhida. No mérito, entendeu restar caracterizado o cenário de captação ilícita de votos, um típico caso de "caixa 2" ocorrido no pequeno Município de Chapada/RS, em que Valter Scherer, irmão do prefeito eleito, distribuiu combustível de forma indiscriminada para eleitores daquela cidade, fato que teria desequilibrado a igualdade de condições dos candidatos, favorecendo de forma decisiva a chapa dos impugnados (fls. 704-743).

Quatro foram os recursos interpostos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

Tendo sido o autor da ação de impugnação de mandato eletivo, o recurso do PMDB do Município de Chapada pleiteia a reforma parcial da sentença, somente no que tange à anulação da diplomação referente aos cargos cassados, a qual foi determinada para **após o trânsito em julgado da decisão**, cumprindo-se o disposto no art. 15 da Lei Complementar n. 64/90. Refere o recorrente que a jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que deve ser dada aplicação imediata ao veredicto que decide pela cassação do diplomação, bem como entende deva ser determinada a posse dos segundos colocados nas eleições municipais de 2008 de Chapada. Juntou jurisprudência do TSE (fls. 753-755).

O recurso proposto pelos candidatos impugnados GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE requer a reforma da sentença com vistas ao julgamento de improcedência da AIME. Em síntese, argumentam que a referida ação deveria ter sido instruída com alguma prova, o que não ocorreu. Referem que a defesa dos impugnados restou prejudicada, uma vez que a perícia requerida pelos representantes foi feita em outro processo - ação de busca e apreensão com pedido liminar -, o que não permitiu sua defesa. Em relação à suposta irregularidade da prestação de contas do candidato a prefeito eleito (fls. 756-781), aduzem que tal matéria não é pertinente à presente ação, uma vez que está sendo discutida em processo próprio. Refere, ainda, que a sentença fundamenta-se em subjetivismo do juiz, uma vez que o alegado "caixa 2" jamais existiu, não sendo possível falar em ilegalidade do montante gasto por Valter Scherer.

O terceiro recurso foi interposto pelo PP – Partido Progressista de Chapada. Em preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva para figurar em AIME, bem como a nulidade da prova pericial por falta de contraditório e ampla defesa. No mérito, aduz que as provas carreadas aos autos não são suficientes para caracterizar que os gastos de Valter com combustível seriam feitos para favorecer a campanha eleitoral de seu irmão. Refere, igualmente, a não-ocorrência de abuso do poder econômico, primeiro porque os valores dos combustíveis tiveram autoria e destino conhecidos, pois candidatos e eleitores de vários partidos os receberam, o que descaracterizaria a potencialidade do ato lesivo, já que não beneficiou este ou aquele candidato, mas todos os eles (fls. 782-793).

Por fim, VALTER JOSÉ SCHERER assistente dos impugnados e irmão do prefeito eleito de Chapada, apresentou suas razões, argumentando, em síntese, que não é filiado a nenhum partido político, mas que possui ambição de concorrer num futuro próximo, o que não o impediu de colaborar e votar em seu irmão. Referiu que sempre contribuiu para a campanha desse, porém, por não ser bacharel em direito, nem filiado a partido político, não sabia que gastos em campanhas são limitados legalmente, tampouco que existem restrições para uma eventual candidatura sua, no caso de suceder o irmão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

Relata que *"No período da campanha eleitoral de 2008, o recorrente gastou aproximadamente a média de R\$ 4.700,00 por mês de combustível, com as doações para a campanha e os seus gastos pessoais e empresariais. E ele não abriu conta no Posto Rhiss, onde sempre abasteceu a crédito e hoje consome em média mais ou menos R\$ 3.000,00 (três mil reais) de combustível mensalmente"*. Finaliza dizendo que veio aos autos para esclarecer os fatos, *"por ter sabido de levantamentos de fatos que envolviam seu nome, bem como para demonstrar que seu irmão não agiu de forma ilegal"*. Pugna a reforma da sentença recorrida (fls. 797-806).

Com as contrarrazões (fls. 817-849, 850-852, 853-859 e 860-867), os autos foram remetidos a esta instância e encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento de todos os recursos (fls. 870-878).

É o relatório.

PC 261

Trata-se de recurso interposto por GELSON MIGUEL SCHERER contra decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas prestadas relativamente à campanha para prefeito no Município de Chapada no pleito de 2008, por ter havido recebimento de doação de empresa concessionária de serviço público.

Irresignado, o candidato apresentou recurso (fls. 66-81), aduzindo não ter havido má-fé na arrecadação, tanto que declarou a quantia recebida, a qual representa 3,51% dos valores totais arrecadados, evidenciando a ausência de comprometimento das contas. Aduz que a doação se deu por serviços prestados por empresa que apenas secundariamente possui uma concessão do DAER, não prestando qualquer tipo de serviço público no Município de Chapada.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fl. 140).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

VOTO

AIME 67

Preliminares

Os recursos são todos tempestivos. O primeiro recurso foi interposto em 24.09.2009, tendo sido o procurador da agremiação partidária intimado em 22.09.2009 (certidão da fl. 752v); o recurso dos impugnados foi interposto dia 24.09.2009 (fl. 756), uma vez que intimados os candidatos em 22.09.2009 (certidão da fl. 748v); o terceiro recurso, interposto pelo PP, foi protocolado em 24.09.2009 (fl. 782), intimado o partido em 22.09.2009; e o quarto recurso foi proposto pelo assistente dos impugnados em 25.09.2009 (fl. 797), tendo sido ele intimado em 22.09.2009 (fl. 750v). Todos, portanto, foram interpostos dentro do prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O objeto da presente ação consubstancia-se, em síntese, na suposta ocorrência de irregularidades na prestação de contas de campanha dos candidatos impugnados, a qual se baseia, por sua vez, na desaprovação de suas contas pelo juízo *a quo*, ante a ausência de: abertura de conta bancária para a movimentação do comitê; pagamento de despesas com recursos não transitados pela conta bancária; recebimento de doações e serviços após as eleições; notas explicativas - doações estimáveis em dinheiro; captação de recursos após as eleições; sobras financeiras de campanha não declaradas; classificação incorreta de despesas; constatação de falhas na prestação de contas de campanha, tais como a ausência do lançamento da suposta prestação de serviços contábeis por Sérgio Richter e a prática de "caixa 2" de campanha, em desobediência aos preceitos consubstanciados no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Assim, com relação à primeira preliminar suscitada, em que os impugnados argumentaram que a ação fora proposta sem um mínimo de prova a embasar pedido inicial, entendo que ela não prospera. Isso porque a referida peça trouxe elementos bastantes a ensejar a AIME, bem como especificou os meios de prova que seriam produzidos durante a instrução.

Em relação à apontada ilegitimidade passiva do Partido Progressista (partido pelo qual concorreram os impugnados), deve-se referir que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não se faz necessário que o partido pelo qual o candidato concorreu às eleições figure como litisconsorte nas ações que preveem tão-somente pena de cassação do registro ou diploma do candidato. Mas o fato de não existir litisconsórcio necessário não significa que o partido não possa integrar a lide, mormente para apoiar o candidato que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

concorreu pela agremiação. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do TSE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COLIGAÇÃO. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ADESIVO. AFRONTA A LEI E DISSENSO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

I - Não se faz necessário que o partido pelo qual o candidato concorreu às eleições figure como litisconsorte na ação de impugnação de mandato eletivo.

II - Reformada a sentença que julgou extinto o feito, ante a ausência do partido como litisconsorte, o conhecimento de toda a matéria é devolvido ao juízo eleitoral, inclusive no tocante à ilegitimidade e decadência.

III - Quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada, resta impedido o provimento do agravo.

(Ac. 4.261, de 12.6.2003, rel. Francisco Peçanha Marins.)

Entretanto, como não há litisconsórcio passivo necessário com o partido do candidato impugnado, o qual apenas integra a lide por uma faculdade sua, também não pode ser obrigado a permanecer integrando o polo passivo contra a sua vontade. No caso, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo PP demonstra claramente a sua vontade de ser afastado da demanda.

Dessa forma, tomo a preliminar de ilegitimidade com pedido de desistência da assistência, admitindo que o PP seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação à alegada nulidade da prova pericial - a qual foi requerida para averiguar a quantidade de combustível adquirida no posto/empresa RH Riss, no período de junho a novembro, por Valter José Scherer, bem como em nome das pessoas jurídicas "Produtividade Agrícola - Importação e Exportação, Comércio e Representações de Produtos para a Lavoura Ltda. e Valter José Scherer Microempresa -, entendo ser ela descabida.

Com efeito, o juízo *a quo* considerou que havia fortes indícios de distribuição indiscriminada de combustível na cidade de Chapada durante o período eleitoral. Em decorrência disso, foi deferida a medida liminar em ação de busca e apreensão, com vistas à perícia das máquinas impressoras do referido posto, a fim de verificar os gastos efetivamente efetuados com combustível pelo irmão do prefeito eleito, o qual seria o gerenciador dessa distribuição.

Diante de todo esse contexto, entendeu-se viável a antecipação da produção da prova, pois havia o risco de o material probatório



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

perder-se. Atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, restaria justificada a antecipação da prova pericial. *In casu*, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o que ocorreu foi o que se convencionou chamar de contraditório diferido. Compulsando os autos, verifica-se que a defesa teve pleno acesso à prova coletada na perícia (fl. 51 do apenso e fl. 331 do processo principal). A respeito, destaco, por oportuno, trecho da sentença do Juízo Eleitoral da 15ª Zona (fls. 710 e 711):

A invocada surpresa dos réus, às fls. 61/2, da perícia, suprimiu-lhes, deusas, e por critério que eles próprios adotaram, a possibilidade de se manifestarem, embora a tanto tenham sido concitados. Registro, porquanto de enorme relevo ao deslinde da espécie, que uma manifestação parece o que, noutros tempos, aformava-se como 'sementeira de nulidade'. É que, com efeito, abriram-se ensanchas à manifestação da parte, que preferiu silenciar, diante do óbvio: a busca e apreensão direcionou-se contra o Posto de Gasolina, razão por que não se faria exigível uma ciência dos réus a respeito de seu deferimento e, menos ainda, uma ciência prévia, pela simples razão de que isso poderia – e digo com toda a cautela – contribuir para que a prova simplesmente desaparecesse.

Com essas considerações, rejeito a prefacial de nulidade da prova pericial.

Mérito

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, convém ressaltar que, embora os demandantes tenham nominado a presente ação de impugnação de mandato eletivo, narram como causa de pedir irregularidades na prestação de contas dos demandados, configurando-se como verdadeira representação por infringência ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Nesse sentido, nenhum prejuízo houve à parte demandada, considerando, inclusive, o manejo tempestivo da ação, diante do entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao tempo da propositura da demanda no sentido de inexistir prazo para o ajuizamento da representação por ofensa ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, conforme demonstra a jurisprudência colacionada pelo douto procurador regional eleitoral, a qual colaciono:

Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei n. 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97" (TSE, RO 1540, rel. Min. Félix Fischer. DJ: 01.6.2009).

Assim, a presente ação fundamenta-se na infringência do art. 30-A, o qual trata da captação ilícita de recursos e de gastos ilícitos de recursos, ambos com finalidade eleitoral. Explicando o alcance da norma, a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

doutrina aponta que "a conduta de captação presume o ingresso efetivo de recursos materiais no âmbito da campanha eleitoral" (Zilio, Rodrigo López. DIREITO ELEITORAL, 2008, p. 518). A captação pressupõe, então, a entrada do recurso financeiro no caixa da campanha do candidato.

O artigo 30-A foi inserido na legislação eleitoral num contexto de busca da contenção do abuso do poder econômico nas campanhas, com vistas ao equilíbrio da disputa entre os candidatos e prestígio da transparência na arrecadação e nos gastos dos candidatos que participam do processo eleitoral, com estrita observância das normas da Lei n. 9.504/97, juntamente com outros dispositivos que lhe são afetos (arts. 17-A, 18, 21 a 24, 26 e 28 – todos com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 11.300/06).

Transcrevo o dispositivo em comento:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º. **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.**

A captação pressupõe, então, a entrada do recurso financeiro no caixa da campanha do candidato.

A captação ilícita de recursos, para fins de aplicação do artigo 30-A, é o ingresso ilegal do recurso financeiro na campanha eleitoral. O ingresso ilegal de recursos é a arrecadação feita em desacordo com as normas previstas na Lei n. 9.504/97, relativas à arrecadação e gastos de recursos durante a campanha. Assim, é captação ilícita, por exemplo, o recebimento de recursos – ainda que lícitos – que não tenham transitado pela conta obrigatória do candidato, na forma prevista no art. 22, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ou o recebimento de doações de recursos sem o respectivo **recibo eleitoral** "que é documento oficial, produzido pelo partido político, com numeração sequencial, que permite o controle dos valores arrecadados pelo partido ou coligação. É obrigatória a emissão de recibo eleitoral, seja qual for a natureza do recurso arrecadado e, ainda, desimportando quem seja o doador (se terceiro – pessoa física ou jurídica – o candidato ou mesmo seu comitê financeiro) (Zilio, Rodrigo López. DIREITO ELEITORAL, 2008, pp. 519-520).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

Constitui também captação ilícita de recursos o recebimento de aporte financeiro por meio das fontes vedadas previstas nos incisos do art. 24 da Lei n. 9.504/97.

Os gastos ilícitos, por sua vez, não são apenas aqueles com despesas ilegais, tais como os *outdoors*, brindes, *showmícios*, todos proibidos pela legislação eleitoral. Eles constituem as despesas realizadas sem a observância das normas da Lei das Eleições. *“Assim, o uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham de conta específica, previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 9.504/97, importa na desaprovação de contas e é exemplo mais comum de gastos ilícitos eleitorais”*. (Zilio, Rodrigo López. DIREITO ELEITORAL, 2008, p. 521.)

No caso sob análise, e já adentrando no exame do mérito da decisão, a prova pericial efetuada nas máquinas impressoras da empresa Rh Riss Combustíveis Ltda, localizada na Rua Alfredo Winck, n. 920, em Chapada, que consta do processo de busca e apreensão apenso aos presentes autos, logrou comprovar que ocorreu a compra de combustíveis por parte de VALTER SCHERER, irmão do impugnado GELSON MIGUEL SCHERER, em um montante de R\$ 28.789,41, dos quais apenas R\$ 4.745,00 constaram da prestação de contas do candidato (uma vez que a prestação de contas do comitê não apresentou qualquer movimentação), sendo que o valor, somente em combustíveis, quase supera o montante declarado na prestação de contas, o qual foi de R\$ 29.839,20.

Aliado a tal fato, a referida prova pericial, somada aos testemunhos que constam dos autos, leva à conclusão de que houve distribuição indiscriminada de combustíveis para eleitores do Município de Chapada.

O ocorrido veio à tona a partir da desaprovação da prestação de contas dos candidatos pelo juízo *a quo*, em sentença datada de 10 de dezembro de 2008, ocasião em que foram verificadas inúmeras falhas na declaração de gastos da campanha, com destaque para a ausência de lançamento, ou omissão de alguns valores referentes à compra de combustíveis no posto RH Riss. Pelo fato de a prestação de contas dos candidatos à eleição majoritária pelo PP ter sido desaprovada em primeiro grau, cumpre aqui transcrever a respectiva decisão:

Não foram preenchidas todas as condições legais para a regularidade da prestação de contas pleiteada, uma vez que o candidato recebeu doação de empresa concessionária de serviço público, estando vedada no art. 24, III, da Lei n. 9.504/97, configurando irregularidade insanável e rejeição das contas eleitorais.

Isto posto, com fundamento no art. 40, III, da Res. TSE 22.715/2008, JULGO desaprovadas as contas eleitorais de GELSON MIGUEL SCHERER.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

Remeta-se cópia integral do presente expediente ao Ministério Público Eleitoral para as providências em relação ao disposto no art. 25 e/ou 30-A da Lei 9.504/97.

A prestação de contas do Comitê Financeiro do PP, partido dos impugnados, também não foi aprovada, uma vez que sequer foi aberta conta bancária para a movimentação financeira desse. Tal omissão configurou desobediência ao disposto no art. 22, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e ao art. 10, *caput*, da Resolução TSE n. 22.715. Essa infração, considerada grave, restou assim consignada no referido processo:

Identificou-se a arrecadação, e a correspondente utilização, de recursos de origem vedada, disciplinado pelo art. 24, III, da Lei 9.504/97, o que configura irregularidade insanável (Art. 16, § único da Res. TSE 22.715/2008), conforme comprovado à fl. 44. O recurso provém da empresa Moacir Antônio Balista – Balistur, CNPJ 88.698.428/0001-09, concessionária de linha intermunicipal de transporte coletivo, obtido mediante recibo eleitoral n. 11.000.352.201 (fls. 05 e 27).

Através de investigação, chegou-se ao nome de VALTER SCHERER, irmão do candidato eleito e uma das pessoas que gerenciava os recursos de campanha dos impugnados. A conta no posto de gasolina foi aberta em seu nome, restando comprovada a distribuição de vales de combustível, sob a justificativa de que possuía pretensões políticas futuras e que queria ajudar, de algum modo, a comunidade. Assim, ressalto que em nenhum momento foi negada a distribuição de vales para que os eleitores abastecessem seus veículos.

No mesmo sentido foi o relato das testemunhas de defesa. Alguns testemunhos foram evasivos, outros caíram em contradição, porém em alguns momentos lograram revelar os fatos que precederam a eleição de 2008 em Chapada.

A corroborar o entendimento de que houve farta distribuição de vales-combustível, destaca-se o depoimento da testemunha de defesa ODETE MARIA GUARESCHI (fls. 564-567), a qual admitiu não ter fornecido os vales apenas para os cabos eleitorais de campanha (fls. 564 a 571):

Defesa: A senhora forneceu esses vales para muitas pessoas? Poucas pessoas? Ou não chegou a fazer a entrega desses vales?

Testemunha: Não, para algumas pessoas sim.

Juiz: Mas para pessoas que trabalhavam na campanha ou para eleitores?

Testemunha: Para pessoas que trabalhavam na campanha e alguns eleitores para poderem participar do comício também.

[...]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

Defesa: *Esses vales poderiam ser entregues para qualquer pessoa de qualquer partido, ou tinham pessoas específicas para serem entregues, dependendo do partido e da ideologia política?*

Testemunha: *Não, para qualquer pessoa, independente de partido.*

No mesmo sentido, destaco o depoimento do candidato a vereador pelo PP Anselmo Medin, o qual refere, assim como a testemunha Odete, que os vales-combustível eram distribuídos para qualquer pessoa, independentemente de estarem trabalhando na campanha ou não - "pessoas do povo", como referido no testemunho anterior (fls. 605-610).

A testemunha Anselmo, ao ser indagada sobre a finalidade dos referidos vales, informou que "basicamente era pra levar os eleitores pros comícios, que a idéia do Valter era fazer com que o pessoal fosse pros comícios ouvir a nossa proposta de governo". Entretanto, ao ser questionado acerca do procedimento e dos cuidados para a distribuição do vales, a testemunha assim se manifestou, deixando clara a total ausência de critérios na sua distribuição:

Testemunha: *Os vales era, a gente dava assim, o pessoal vinha pedir, né, pra ir nos comícios. Agora, a gente na verdade não sabe se ele foi no nosso comício ou no comício do outro.*

Juiz: *Mas o senhor então, candidato a vereador pelo PP, pode ter dado vale gasolina pro pessoal ir no comício de outro partido?*

Testemunha: *Ah, com certeza.*

Por sua vez, a testemunha Renato Riss, proprietário do posto de gasolina, alegou não saber de nada e negou que os impugnados tenham solicitado ajuda na distribuição de combustíveis aos eleitores. Entretanto, afirmou ser filiado ao PSDB, partido que estava coligado à chapa dos impugnados (fls. 582-586).

Destaco, igualmente, o depoimento de Antônio Carlos Baudino, que é (ou foi, não restou bem esclarecido nos autos) cunhado de Valter e foi uma das pessoas incumbidas de distribuir os vales para os eleitores. Ele também corroborou a ideia de que não havia muito critério para a distribuição dos vales, no sentido de não serem apenas os que faziam campanha que os recebiam, conforme relatado: "bastava as pessoas chegarem e pedirem, tanto que afirmou que era abordado inclusive na rua, com pedidos e solicitações". Ao ser indagado pelo juiz para quem ele distribuía os vales, respondeu: "Olha, foi vários (...) já dei para todo mundo ali, não interessava o dia, nem quem ia lá" (...).

A par disso, Antônio Baudino não soube explicar o motivo pelo qual a maioria dos vales possuíam o valor de onze reais, ou valores muito próximos a essa quantia, justamente o número da chapa dos impugnados, confirmando que Valter e seu irmão eram pessoas conhecidas em Chapada e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

que havia o financiamento de combustível para todos os eleitores, inclusive os ligados à oposição, muito possivelmente com a intenção de captação de votos (fls. 591-593).

Soma-se a todos esses depoimentos a já referida perícia, que consta de apenso aos autos. Conforme os peritos, entre 28.07.2008 e 23.10.2008, foram gastos R\$ 28.789,41 em um total de 1.193 vendas de combustível no nome de Valter Scherer. Para o irmão de Valter, o impugnado GELSON, tem-se o montante de R\$ 1.290,47, somadas as 29 vendas em seu nome (fls. 03-31).

Pela resposta do terceiro quesito, foram registradas 397 vendas no valor de R\$ 11,00 em nome de Valter, perfazendo um total de R\$ 4.378,00. Esse valor foi obtido computando-se apenas os valores redondos, porque compulsando as planilhas pode-se constatar que houve inúmeras vendas com valores muito próximos, ou múltiplos de onze. Coincidentemente, esse era o número do candidato eleito, utilizado durante a campanha eleitoral.

Ainda, conforme ressaltou a parte autora, de todo esse montante gasto com combustível foram consignados apenas R\$ 4.745,00 na prestação de contas da coligação. Relevante também destacar o aumento de vendas nos dias 29 de setembro e 4 de outubro, que, pelo que se depreende, foram dias de comício dos réus (fls. 14-15 e 25-28).

Assim, somados todos os valores gastos pelos irmãos Scherer em combustível, chega-se a um valor total de R\$ 30.079,88, que é maior do que fora fixado para todos os gastos de campanha, conforme consta da planilha à fl. 74.

De todo o contexto probatório, exsurge dos autos que os impugnados, em combinação com Valter, usaram de artifício para angariar votos para a coligação vencedora, qual seja, a injeção de recursos por via alternativa, consistente na distribuição indiscriminada de combustível a diversos eleitores, sem que tais valores tenham constado da prestação de contas do candidato ou do comitê financeiro do partido.

Reconhecida a irregularidade na prestação de contas do candidato, cumpre destacar que não se faz necessária a presença da potencialidade de a conduta influenciar no pleito, conforme já fixou o TSE e esta Corte no julgamento da Representação n. 900, da qual destaco o seguinte trecho, constante no voto do ilustre relator, Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório, que bem elucida a questão:

A par dessa conclusão, registro que o c. TSE consolidou entendimento no sentido de que é desnecessária a prova da potencialidade da conduta influir no resultado do pleito, pois tal exigência tornaria "inócua a previsão contida



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder". De acordo com o c. TSE, "o bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97", sendo necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral.

No que tange ao objetivo de inclusão do artigo 30-A na Lei das Eleições, José Jairo Gomes aponta que o bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Segundo o autor: "Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita". O bem jurídico protegido pelo 30-A, assim, é a higidez da campanha política (cf. José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, p. 413).

Assim, afastada a necessidade de potencialidade da conduta, afigura-se proporcional a sanção do candidato às penas do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, considerando que a quantia investida apenas em combustível ultrapassou a totalidade dos gastos da campanha, bem como a quantidade de vales distribuídos evidencia o vulto da conduta perpetrada pelo candidato com os valores omitidos em sua prestação.

Acerca da necessidade de realização de nova eleição no Município de Chapada, verifica-se que os recorrentes auferiram 4.032 votos nominais, correspondentes a **54,95%** dos votos válidos.

Com a cassação dos seus mandatos, todavia, os votos a eles atribuídos são considerados nulos, impondo-se a realização de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito, nos termos de resolução a ser aprovada por esta Corte, a teor do que estabelece o art. 224 do Código Eleitoral.

No que se refere ao momento do cumprimento da decisão, colaciono sobre o tema a ementa do acórdão do TSE nos autos do MS n. 3567, ressaltando que esse precedente, no âmbito daquela Corte, serviu de paradigma para a manutenção do cumprimento imediato de decisões de procedência de representações ajuizadas com base no art. 30-A, nos autos das ações cautelares ns. 3236 (rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes) e 2412 (rel. Min. Eros Roberto Grau). Segue a ementa:

Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Execução imediata. Agravo regimental improvido. Por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei. (TSE, MS n. 3567, rel. Min. Cezar Peluso, DJ - Diário de Justiça, data 12/2/2008, p. 8.)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

Impõe-se pois, em razão do reconhecido descumprimento do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, o imediato afastamento de GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE dos cargos de prefeito e vice-prefeito, com a realização de novas eleições.

PC 261:

O recurso deve ser considerado tempestivo. Inexiste certidão de intimação do recorrente, sendo impossível aferir a tempestividade do recurso, circunstância que não pode prejudicar as partes, motivo pelo qual estou conhecendo do recurso.

O douto procurador regional eleitoral enfrentou o mérito do recurso de forma bastante elucidativa, motivo pelo qual, para evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir a manifestação esposada em seu parecer:

Recebeu o candidato doação no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) de Moacir Francisco Balista, empresário individual, nome fantasia BALISTUR, que tem como objeto social a organização de excursões em veículos rodoviários próprios, mas também é concessionário do DAER, realizando transporte coletivo de passageiros, atendendo a linha intermunicipal entre os municípios de Chapada e Carazinho, conforme declaração de fls. 48 a 53, certidão de CNPJ de fl. 55 e requerimento de empresário de fl. 56.

A vedação às doações provenientes de concessionários e permissionários de serviços públicos (art. 16, III, da Resolução 22.715/2008) é genérica, sendo irrelevante a natureza da doação, seja estimável em dinheiro, seja em espécie. Tampouco deve se falar em irrelevância do valor doado, que alcançou R\$ R\$ 1.050,00 (nota fiscal de fl. 41). Deste modo, o erro apontado é insanável e macula a prestação de contas.

Destaque-se que o próprio parágrafo único do art. 16 da Resolução n. 22.715/08 estabelece que “o uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas, ainda que o valor seja restituído”, bastando, portanto, a ocorrência objetiva da utilização de recurso oriundo de fonte vedada para que as contas sejam desaprovadas.

Ademais, como restou apurado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 67, o candidato empregou em sua campanha o montante de R\$ 28.789,41 para custeio de combustível, do qual apenas R\$ 4.745,00 constaram da sua prestação de contas.

Como não houve o trânsito dessa importância pela conta corrente, inequívoco o juízo de reprovação das contas.

Nesse sentido a jurisprudência desta Casa:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

Prestação de contas. Eleições 2008.

Desaprovação no juízo a quo.

Utilização de recursos não provenientes de conta bancária específica e falta de emissão de recibos eleitorais.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Resolução TSE n. 22.715/08.

Irregularidades graves.

Provimento negado.

(PC 192, julgado em 21 de julho de 2009, relator Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini.)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Candidato eleito prefeito.

Desaprovação no juízo a quo.

Insustentação dos argumentos recursais no sentido de que a prestação de contas do candidato recorrente está abrangida na do comitê financeiro do partido, tendo havido, apenas, mero descumprimento de formalidade.

Rechaçam-se contas de campanha que não apresentam registro da movimentação específica do candidato e em que se verificou falta de trânsito de recursos pela conta bancária especialmente aberta para esse fim.

Infringência ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 22.715/2008.

Inviabilizada a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os fundos de financiamento de campanha.

Provimento negado.

(PC 258, julgado em 6 de agosto de 2009, relator Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini.)

Verifica-se, portanto, que deve ser mantida a desaprovação das contas do recorrente, considerando que restou demonstrado o recebimento de recursos de fonte vedada e o emprego de valores em campanha que não constaram na prestação de contas do candidato.

Dispositivo:

AIME 67:

Com essas considerações, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos e pela rejeição de todas as preliminares suscitadas, mas determino a exclusão do Partido Progressista do polo passivo. No mérito, julgo parcialmente procedentes os recursos interpostos por Gelson e Bruno e por Valter Scherer, para afastar a pena de inelegibilidade imposta na sentença, bem como o recurso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, para determinar o cumprimento imediato da sentença.

Dessa forma, mantenho a cassação dos mandatos eletivos de GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE, conforme razões de decidir acima articuladas, declarando nulo o pleito majoritário ocorrido no Município de Chapada. Ademais:

a) determino o imediato afastamento dos recorrentes GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE dos cargos de prefeito e vice-prefeito



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Sessões

AIME 67 e PC 261

de Chapada, cabendo ao presidente da Câmara Municipal assumir e exercer o cargo de prefeito interinamente, até que sejam realizadas e apuradas as novas eleições;

b) determino a realização de nova eleição, nos termos da resolução a ser aprovada por esta Corte;

c) afasto a pena de inelegibilidade aplicada a Gelson Miguel Scherer e Bruno Grethe, ante a ausência de previsão de tal penalidade no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Comunique-se ao Juízo Eleitoral da 15ª Zona – Carazinho, para que, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, adote as providências pertinentes para o cumprimento da presente decisão, com a imediata assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

PC 261:

Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas de GELSON MIGUEL SCHERER.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

AIME 67:

À unanimidade, rejeitadas as preliminares, excluíram o Partido Progressista do polo passivo da demanda e, no mérito, deram parcial provimento aos recursos, para o fim de manter a cassação dos mandatos eletivos de GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE, afastando, porém, a pena de declaração da inelegibilidade imposta na sentença. Determinaram, ainda, comunicação ao Juízo Eleitoral da 15ª Zona – Carazinho, para que, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, adote as providências pertinentes para o cumprimento da presente decisão, com a imediata assunção ao cargo de Prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e a realização de nova eleição nos termos de Resolução a ser aprovada por esta Corte.

PC 261

À unanimidade, negaram provimento ao recurso, para manter a desaprovação das contas de GELSON MIGUEL SCHERER.